**RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.637 - PR (2015/0073039-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| RECORRENTE | : | DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ |
| PROCURADOR | : | DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601 |
| RECORRIDO | : | INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FÉCULAS JURITI LTDA |
| ADVOGADO | : | EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR022759 |
| RECORRIDO | : | ALMERINDA DO ROSÁRIO TAVARES DO NADCIMENTO |
| RECORRIDO | : | GETULIO SERAFIM DO NASCIMENTO |
| RECORRIDO | : | HELIODORO DA SILVA TAVARES - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | JAIR CRISANTO DA SILVA - INVENTARIANTE |
| RECORRIDO | : | JORGE DO ROSARIO DOMINGOS JUNIOR |
| RECORRIDO | : | FABIANA CAVALHEIRO DOMINGOS |
| RECORRIDO | : | JUCIRENE DOMINGOS BRANCO |
| RECORRIDO | : | EDNILSON RODRIGUES BRANCO |
| RECORRIDO | : | JOELMA DO ROSARIO DOMINGOS |
| RECORRIDO | : | MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA |
| RECORRIDO | : | INDÚSTRIAS REUNIDAS CARIRI S/A |
| RECORRIDO | : | DAVIFAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA |
| RECORRIDO | : | SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA |
| RECORRIDO | : | FUNDIÇÃO NEW HUBNER |
| RECORRIDO | : | VEREDA COMERCIO DE CEREAIS LTDA |
| RECORRIDO | : | ALVIO LUIS DE COUTO |
| RECORRIDO | : | TOZETTO E COMPANHIA LTDA |
| RECORRIDO | : | VENILDA BERNARDO CARLOS |
| RECORRIDO | : | C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS E MOVEIS LTDA - ME |
| RECORRIDO | : | JOSE RAUL DE VEIGA BOABAID |
| RECORRIDO | : | NELSON LUIZ VELLOSO FILHO |
| RECORRIDO | : | EVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTICIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348<br>LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295<br>EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498 |
| ADVOGADA | : | TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129 |
| RECORRIDO | : | ANTÔNIO KUCINSKI E CIA |
| ADVOGADO | : | GIOVANI WEBBER - PR033138 |
| RECORRIDO | : | PRODUCTA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA - PR019226<br>CARLA LUIZA MANNRICH E OUTRO(S) - PR045864 |
| RECORRIDO | : | TROPICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA |
| ADVOGADOS | : | FERNANDA ANDREAZZA - PR022749<br>FERNANDA ARNS DA ROCHA - PR060121 |
| RECORRIDO | : | WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A |
| RECORRIDO | : | WHB FUNDIÇÃO S/A |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO CASILLO JARDIM - SP125443 |

| | | |
|---|---|---|
| | | MÁRCIO EDUARDO MORO - PR041303 |
| RECORRIDO | : | ALMEIDA MERCADOS - COMERCIO, DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA |
| RECORRIDO | : | AM SUPERMERCADOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR019846 |
| | | RAQUEL XAVIER VIEIRA BRAGA E OUTRO(S) - RS054927 |

**EMENTA**

**RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*. HIPÓTESES RESTRITAS DE CABIMENTO. VÍCIO DE CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ fls. 1.159-1.161):

> PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS, REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL, POR NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
> RECURSO ADESIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO ADESIVO VISANDO MAJORAR O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
> AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL INADEQUADA. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. EXEGESE DO ARTIGO 485 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INOBSERVÂNCIA À REGRA
> PROCESSUAL PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO CORRETAMENTE. VERBA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS (§§ 3°. E 4°. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).
> QUANTUM MANTIDO. APELOS DESPROVIDOS.
> RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.
> REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.
> I. Somente estão sujeitas à remessa necessária de que trata o artigo 475 do Código de Processo Civil as sentenças de mérito. Aquelas de extinção do processo sem apreciação da questão de fundo (artigo 267 do mesmo Diploma Processual) não se submetem ao duplo grau de jurisdição.
> II. A inadequação da via judicial eleita resulta na carência de ação por ausência de interesse de agir. Ademais, a ausência de dúvida objetiva a respeito da ação
> cabível caracteriza erro grosseiro.
> III. Os efeitos da coisa julgada de uma decisão de mérito somente podem ser desconstituídos por meio de ação rescisória, respeitando-se as condições impostas pelos artigos 485 e seguintes do referido diploma

processual.

O recorrente alega violação dos artigos 267, VI, 467, 485 e 486 do CPC/1973, ao argumento de que, "[...] estado ausente qualquer pressuposto de existência do processo -e/ou qualquer ouotro vício que, por sua gravidade, pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado - cabível è ação declaratória de inexistência de relação jurídica (o processo), comumente denominada *querela nullitatis insanabilis* [...]" (e-STJ fl. 1.188).

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 1.315-1.317 e-STJ.

O Ministério Público Federal, por seu parecer às fls. 1.520-1525 e-STJ, opinou pelo não provimento do apelo nobre.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

O recurso especial merece ser conhecido quanto ao seu cabimento pela alínea "a" do permissivo constitucional, porque os aludidos dispositivos foram prequestionados pelo acórdão alvejado e os demais requisitos de admissibilidade recursal, atendidos.

Todavia, no mérito, a pretensão recursal não merece guarida. Isso porque é assente no âmbito do STJ o entendimento segundo o qual a utilização da *querela nullitatis insanabilis* apenas é cabível nas hipóteses de ausência de citação ou quando tal ato é nulo. No caso em foco, a pretensão do recorrente está arrimada na alegação de que a sentença transitada em julgado considerou o tamanho do imóvel desapropriado maior do que realmente seria, ou seja, a questão é fática. Logo, ressoa evidente ser descabida a utilização da excepcional ação declaratória de inexistência para corrigir eventual equívoco gravitante em torno do juízo de valor formado à luz do cenário fático-probatório dos autos.

À guisa de exemplo, confiram-se os seguintes julgados desta Corte:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS.* DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA AFRONTA AOS ARTS. 131 E 353 DO CPC. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE RÉ NO CURSO DE ANTERIOR AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE AQUELAS APTA À PROPOSITURA DA *QUERELA NULLITATIS.*
>
> **1. A "querela nullitatis insanabilis" constitui medida voltada à excepcional eiva processual, podendo ser utilizada quando, ausente ou nula a citação, não se tenha oportunizado o contraditório ou a ampla defesa à parte demandada.**
>
> 2. Alegação de nulidade de citação que restou superada na ação em que prolatadas as decisões que, agora, pretende-se sejam desconstituídas. 3. Reconhecimento do comparecimento espontâneo da parte demandada, que deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação, mesmo tendo adentrado no processo para suscitar a falha de cientificação e, ainda, impugnar a concessão da tutela antecipada.
>
> 4. Inexistência de substrato para o reconhecimento da nulidade ou ausência de citação apta ao ajuizamento de "querela nullitatis insanabilis".
>
> 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (REsp 1.625.033/SP, Relator

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 31/5/2017) (grifamos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO EM AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS.* CABIMENTO.

1. **A ausência de citação não convalesce com a prolação de sentença e nem mesmo com o trânsito em julgado, devendo ser impugnada mediante ação ordinária de declaração de nulidade**. A hipótese não se enquadra no rol exaustivo do art. 485 do Código de Processo Civil, que regula o cabimento da ação rescisória.

2. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 1.333.887/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 12/12/2014) (grifamos).

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **lhe nego provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator